

DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 10. 679, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

Estabelece normas para credenciamento de Escolas de Governo criadas e mantidas pelo Poder Público, integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no §2º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, no inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, e demais normas pertinentes e, ainda, nos termos da Indicação CEE/MS nº 85/2015, aprovada na reunião ordinária do Conselho Pleno de 13/08/2015,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Deliberação estabelece normas para credenciamento de Escolas de Governo, integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Parágrafo único. As Escolas de Governo são instituições criadas e mantidas pelo Poder Público, essencialmente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do § 2º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, assegurada a gratuidade da oferta dos cursos, conforme estabelecido no inciso IV do art. 206 da Carta Magna.

Art. 2º As Escolas de Governo poderão oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* aos portadores de diploma de nível superior com o principal objetivo de atender a demandas reais da administração pública pertinentes à formação continuada e ou complementação de estudos dirigidos aos servidores públicos, assumindo contornos de pós-graduação profissionalizante que amplia e aprofunda conhecimentos com vistas à competência técnica.

Parágrafo único. A oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* nas Escolas de Governo deverá ser exclusivamente na sua área de conhecimento e atuação.

CAPÍTULO II DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO

Art. 3º Cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, são aqueles abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação de educação superior, com vistas a proporcionar conhecimentos especializados em um delimitado e peculiar campo do saber.

Art. 4º Para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, as Escolas de Governo deverão se submeter a processo de credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/MS) nos termos desta Deliberação.

Art. 5º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* terão carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não sendo computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado obrigatoriamente para elaboração individual de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Art. 6º A instituição de ensino responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado aos alunos que fizerem jus, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos no respectivo Projeto Pedagógico do Curso (PPC).



§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, com carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno, e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título do TCC e nota ou conceito obtido;

IV - citação do ato legal de credenciamento da instituição de ensino;

V - declaração da instituição de ensino afirmando que o curso cumpriu todas as disposições da presente Deliberação.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem ser registrados em livro próprio pela instituição de ensino devidamente credenciada e que ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Deliberação, terão validade nacional.

CAPÍTULO III **DO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DA AUTORIZAÇÃO** **DE FUNCIONAMENTO DE CURSO**

Seção I **Do Credenciamento**

Art. 7º Credenciamento é ato administrativo pelo qual o CEE/MS declara habilitada a Escola de Governo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

§ 1º O credenciamento para oferecer pós-graduação *lato sensu* será concedido por prazo determinado de até 3 (três) anos.

§ 2º Findo esse prazo, a continuidade da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* estará condicionada a ato de recredenciamento.

Art. 8º As Escolas de Governo interessadas em oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* devem, por meio de requerimento endereçado à Presidência do CEE/MS, autuar processo junto à Secretaria de Estado de Educação (SED), para fins de credenciamento.

Art. 9º O requerimento para solicitação do credenciamento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato de criação da instituição de ensino;

II - atos legais de sua constituição jurídica;

III - regimento interno da instituição;

IV - relação nominal da equipe gestora e administrativa, com indicação do nome, habilitação e função;

V - alvará de localização e funcionamento;

VI - alvará sanitário;

VII - infraestrutura da sede com descrição dos ambientes destinados a direção, secretaria, biblioteca, arquivo, dentre outros;

VIII - Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), contemplando, no mínimo, os seguintes elementos:

a) missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento;

b) cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição, especificando a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas, quando for o caso;

c) organização didático-pedagógica da instituição de ensino, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;



d) perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica;

e) infraestrutura física e instalações acadêmicas para a oferta do curso, especificando:

1. biblioteca: acervo; formas de atualização e expansão; espaço físico para estudos e horário de funcionamento; pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos;

2. laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos previstos e os recursos de informática disponíveis;

3. plano de implementação de acessibilidade.

Art. 10. O credenciamento dar-se-á com base em análise documental e avaliação *in loco* das condições de estrutura e funcionamento da instituição de ensino.

Parágrafo único. A análise documental, de responsabilidade do setor próprio da SED, deverá pautar-se nos dispositivos emanados desta norma e das demais legislações pertinentes.

Art. 11. A avaliação institucional, com vistas à concessão do credenciamento e do credenciamento para oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* por Escola de Governo, será feita com base em instrumentos próprios, aprovados pelo CEE/MS.

Art. 12. A avaliação institucional da Escola de Governo, à exceção da avaliação interna, é responsabilidade da SED, com base em normas do CEE/MS.

Art. 13. Compete à instituição de ensino a realização de avaliação interna ou autoavaliação, que, para isso, deverá constituir Comissão Própria de Avaliação (CPA), com base em normas vigentes.

Art. 14. O pedido de credenciamento, a que se refere o § 2º do art. 7º desta Deliberação deverá ser protocolizado, por meio de requerimento, no órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino 180 (cento e oitenta) dias antes de findo o prazo da respectiva concessão, observando as disposições processuais referentes à solicitação de credenciamento, devendo ser instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

I - Relação dos cursos oferecidos e em operacionalização, especificando:

a) local de oferta;

b) número de alunos matriculados e dos que concluíram o curso;

c) relação nominal do corpo docente em que se evidenciem número e percentual de especialistas, mestres e doutores;

II - PDI, com destaque para as alterações nele ocorridas após o credenciamento, quando houver;

III - Relatório apresentando o resultado da autoavaliação dos cursos oferecidos no período de credenciamento ou do último credenciamento, quando for o caso;

IV - Outros documentos, se necessários.

Art. 15. O prazo de concessão de credenciamento será de até 5 (cinco) anos.

Seção II

Da Autorização de Funcionamento

Art. 16. Autorização de funcionamento é ato administrativo que permite à Escola de Governo oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Art. 17. Para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, a Escola de Governo, após publicação do ato concessivo de credenciamento, deverá criar e autorizar seus cursos, nos termos desta Deliberação.

Parágrafo único. A instituição de ensino comunicará ao órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino a criação e a autorização de cursos, para fins de acompanhamento e supervisão.

Art. 18. Para a autorização de funcionamento de curso, a Escola de Governo deve elaborar PPC, constando, dentre outros, de forma clara e objetiva, o detalhamento dos seguintes itens:

I - Identificação do curso: nome do curso, área de conhecimento e carga horária total;



- II - Público-alvo: definição do público-alvo;
- III - Perfil do egresso: descrição do perfil e das competências do egresso;
- IV - Critério de seleção: explicitação do processo seletivo e dos requisitos para ingresso no curso;
- V - Justificativa: descrição dos motivos da criação do curso;
- VI - Objetivos: explicitação dos objetivos geral e específicos do curso;
- VII - Parcerias: descrever as parcerias firmadas com outras organizações para a operacionalização do curso, quando houver, especificando-se as atribuições dos parceiros;
- VIII - Carga horária: indicação da carga horária obrigatória, indicando o quantitativo das atividades teóricas, das práticas, quando houver, e do TCC;
- IX - Período e periodicidade: indicação da duração do curso (início e fim); especificação do turno de funcionamento e duração dos períodos letivos;
- X - Matriz curricular: relação das disciplinas e respectivas cargas horárias;
- XI - Ementa e bibliografia: descrição da ementa e bibliografia básica com até três títulos por disciplina;
- XII - Metodologia: relação dos recursos e procedimentos metodológicos a serem empregados no curso, explicitando a forma como se pretende alcançar a integração entre teoria e prática;
- XIII - Frequência: indicação do percentual de frequência mínima exigida e forma de controle, não podendo ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento);
- XIV - Avaliação: especificação do sistema de avaliação adotado indicando a forma de avaliação do desempenho dos alunos e os critérios para aprovação;
- XV - TCC: indicação da natureza do trabalho e requisitos para avaliação;
- XVI - Certificação: indicação da forma de emissão e registro dos certificados;
- XVII - Infraestrutura física: relação da infraestrutura física do local de oferta do curso - salas de aula, biblioteca, equipamento, laboratórios e demais instalações, asseguradas aos professores e alunos do curso, destacando as condições de acessibilidade;
- XVIII - Avaliação do curso: descrição do processo de avaliação do curso com os indicadores a serem utilizados.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS

Art. 19. O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) deles, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu*, na mesma área, ou área correlata interdisciplinar do curso em que vai ministrar aulas ou orientar TCC.

§ 1º Os demais membros do corpo docente deverão ser portadores, no mínimo, do título de especialista, com curso de graduação e/ou de pós-graduação *lato sensu* na mesma área de conhecimento do curso.

§ 2º Admitir-se-á professor colaborador e professor visitante na composição do corpo docente, resguardadas as condições de titulação mínimas exigidas.

§ 3º O docente não poderá atuar em mais de 3 (três) disciplinas ou equivalentes do curso.

Art. 20. O curso deverá ter coordenação com titulação e experiência acadêmica e profissional compatíveis com a área do curso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Escola de Governo credenciada para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá fornecer informações sempre que solicitada pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior e do Cadastro de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, nos prazos e demais condições estabelecidos nos termos da legislação vigente.



Art. 22. Será considerada automaticamente descredenciada a instituição de ensino cujos atos autorizativos de credenciamento ou de reconhecimentos tenham expirado o prazo de validade, sem haver protocolizado processo de reconhecimentos.

Art. 23. O curso de pós-graduação *lato sensu* fica sujeito à avaliação, supervisão e regulação dos órgãos competentes, com base nesta Deliberação e demais normas vigentes.

Art. 24. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* contarão com PPC próprio.

Art. 25. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser submetidos à avaliação por ocasião do reconhecimentos da instituição, a critério do CEE/MS.

Art. 26. Para os efeitos desta Deliberação, entende-se por áreas de conhecimento as regulamentadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), do Ministério da Educação (MEC).

Art. 27. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, em nível de especialização, somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas nessa modalidade pela União, conforme o disposto na legislação vigente.

Art. 28. Para atendimento de demandas específicas, as Escolas de Governo poderão estabelecer parcerias e ou firmar convênios com outras instituições para fins de utilização de infraestrutura e ou apoio docente.

Parágrafo único. Fica vedado às Escolas de Governo estabelecimento de convênio ou termo de parceria para fins exclusivos de certificação de cursos.

Art. 29. Os casos omissos serão submetidos ao CEE/MS para análise e deliberação.

Art. 30. Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 27/08/2015.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 08/09/2015

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.000, de 09/09/2015, págs. 6 e 7.